



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0000571-74.2012.5.09.0195

TRT: 01665-2012-195-09-00-9 (RO)



EMPREGADO PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ATIVIDADES TÉCNICA E DE PROFESSOR. COMPATIBILIDADE.

Embora o cargo, inicialmente, não exigisse qualificação técnica, a demonstração de que, ao longo do contrato de trabalho, a prestação de serviços pelo empregado público passou a demandar conhecimentos técnicos específicos possibilita seu enquadramento na exceção constitucional do art. 37, XVI, "b". Recurso do Reclamante a que se dá provimento para declarar a licitude da acumulação dos cargos de professor e técnico bancário.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da **MM. 03ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL - PR**, tendo como parte Recorrente **ANTÔNIO RIBAS MACIEL JÚNIOR** e parte Recorrida **BANCO DO BRASIL S.A.**.

RELATÓRIO

Inconformada com a r. sentença (fls. 224/233) e r. decisão de embargos de declaração (fls. 241), proferidas pela MM. Juíza do Trabalho Flávia Teixeira de Meiroz Grilo, que julgou improcedentes os pedidos, recorre a parte Autora a este E. Tribunal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0000571-74.2012.5.09.0195
TRT: 01665-2012-195-09-00-9 (RO)

Antônio Ribas Maciel Júnior, por meio do recurso ordinário de fls. 243/255, requer a reforma da r. sentença quanto ao item: Compatibilidade de Cargos.

Custas recolhidas à fl. 256.

Contrarrazões apresentadas pela parte Ré às fls. 259/263.

Não verificada qualquer das hipóteses do artigo 20 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Regularmente interposto, **CONHEÇO** do recurso ordinário bem como das contrarrazões.

MÉRITO

COMPATIBILIDADE DE CARGOS

O Magistrado de origem indeferiu o pedido obreiro, pois entendeu que o cargo exercido pelo Reclamante junto ao Banco do Brasil não se configura como cargo técnico/científico. Irresignado, recorre o Autor. Argumenta que, ao adotar o precedente 3387-2001-663 como fundamentação, o Juízo *a quo* deixou de analisar o conjunto probatório produzido nos autos. Entende que, assim, houve violação

fls.2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0000571-74.2012.5.09.0195

TRT: 01665-2012-195-09-00-9 (RO)

aos arts. 93, IX, da CF e 535 do CPC. Assevera que o tempo consolidou as relações jurídicas existentes entre o Recorrente e os entes públicos que o empregam. Destaca precedente da 6ª Turma deste Tribunal, com decisão favorável ao trabalhador. Diz que a testemunha Leonardo Biederman Inocêncio esclareceu que para o cargo era necessária qualificação técnica. Pelo exposto, requer a reforma da r. sentença.

A questão central da controvérsia é identificar se o cargo exercido pelo Reclamante, junto ao Banco do Brasil, enquadra-se na exceção prevista pela Constituição Federal em seu art. 37, XVI, "b", uma vez que não há qualquer discussão sobre a compatibilidade de horário dos cargos exercidos.

Ao tratar da matéria, o administrativista Marçal Justen Filho esclarece que:

"A qualificação adotada na parte final da alínea *b* do inciso XVI do art. 37 não pode ser ignorada. A acumulação apenas poderá ser admitida se a atividade inerente ao cargo for qualificável como técnica ou científica. A atividade científica consiste naquela de produção, desenvolvimento e transmissão de conhecimento científico. A atividade técnica é aquela orientada a produzir a modificação concreta da realidade circundante, por meio da aplicação do conhecimento especializado. Assim, as atividades puramente burocráticas não se enquadram na exigência constitucional." (JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. 2ª ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p 613.)

Com todo respeito que nutro pela Magistrada de 1º grau, observo que ela não analisou a prova produzida nos autos, limitando-se a transcrever acórdão de relatoria da Exma. Desembargadora do Trabalho Eneida Cornel, o qual, todavia, não se aplica ao caso em análise.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0000571-74.2012.5.09.0195

TRT: 01665-2012-195-09-00-9 (RO)

Do exame do conjunto probatório existente nos autos, concludo que as atividades exercidas pelo Reclamante não são puramente burocráticas. Elas requerem conhecimentos específicos atrelados à atividade bancária, os quais foram adquiridos nos vários anos de trabalho do Autor junto ao Réu e, em especial, nos cursos oferecidos pelo Reclamado, como noções de tesouraria, práticas bancárias, desenvolvimento de estratégias de venda, retenção de clientes, gestão de créditos, dentre outros, como atestam os documentos de fls. 153/155.

À fl. 145, ademais, consta que o nível de ocupação do Autor é Assessoria/Técnico. Às fls. 153/155 constam os diversos cursos internos realizados pelo Reclamante e seu grau de instrução: Superior - Graduação. Já à fl. 156 estão elencados os cargos em comissão exercidos pelo Recorrente, como, por exemplo, Gerente Executivo e Gerente de Agência.

A prova testemunhal também confirma a necessidade de conhecimentos técnicos e específicos para o exercício das funções do Reclamante.

O Sr. Leonardo Biederman Inocêncio, testemunha do Autor, esclareceu que *"o reclamante realizava atendimento aos clientes pessoas jurídicas, cadastros, alterações de senhas e autorizava transações no caixa na ausência dos gerentes; que o reclamante precisava ter qualificação técnica para realizar suas atividades a qual demandava a realização de cursos e treinamentos; que alguns cursos são obrigatórios para o exercício da função e outros opcionais; que para o exercício da função de assistente o reclamante tinha cursos que deveria realizar obrigatoriamente; (...); que o reclamante chegava a substituir o gerente administrativo e o gerente da agência na ausência destes;"* (fl. 197). (grifei).

fls.4



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0000571-74.2012.5.09.0195

TRT: 01665-2012-195-09-00-9 (RO)

A segunda testemunha obreira, Sr. Wanderlei Musial, informou que *"6. no período presenciado pelo depoente o reclamante fazia abertura de contas, atendimento a clientes, conferência de numerários, captação de negócios e serviços internos técnicos de contabilidade (fechamento de balancete, conferência e assinatura de balancetes), além do controle dos cartões pontos dos demais empregados; 7. a ré oferecia cursos e treinamentos para as funções técnicas, esclarecendo que a frequência era obrigatória;"* (fl. 211). (grifei).

Por mais que o Recorrente tenha sido admitido na função de escriturário, verifico do documento de fl. 156 que ele exerce funções técnicas especializadas há mais de 20 anos, tendo atuado como Supervisor de Agência, Gerente Executivo, Gerente de Agência, dentre outros. No mais, nos próprios registros do Réu (fl. 145) consta que o Sr. Antonio está enquadrado no nível de assessoria/técnico.

Acresço, ainda, as valorosas informações prestadas pelas testemunhas ouvidas, as quais esclareceram a necessidade de conhecimentos específicos para o desempenho da função do Reclamante, que fazia, dentre outras atividades, o fechamento de balancete. Tal operação, indiscutivelmente, exige conhecimentos técnicos específicos, não havendo como se imaginar que possa ser realizada por qualquer leigo. Nos termos da doutrina do administrativista Marçal Justen Filho, referida acima, é possível perceber que, em suas funções, o Autor produzia *"a modificação concreta da realidade circundante, por meio da aplicação do conhecimento especializado"*.

Concluo, portanto, que no exercício laboral junto ao Réu, exigia-se do Autor conhecimentos específicos das áreas bancária e financeira, as quais contam com metodologia própria de execução. A atividade do Recorrente, dessa



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0000571-74.2012.5.09.0195

TRT: 01665-2012-195-09-00-9 (RO)

forma, é considerada técnica, enquadrando-se na exceção do art. 37, XVI, "b" da CF. Depreendo, assim, inexistir óbice à acumulação com o cargo de professor que desempenha na rede estadual de ensino.

Neste sentido já decidiu esta Turma, em situação semelhante à ora analisada, na RT 05196-2011-664-09-00-9, acórdão publicado em 22/03/2013, de relatoria da Exma. Desembargadora do Trabalho Marlene T. Fuverki Suguiimatsu.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso obreiro para **a)** confirmar a liminar deferida na RT 1423-2012-195-09-005, reunida a estes autos; **b)** declarar a licitude da acumulação dos cargos de professor e técnico bancário, exercidos pelo Sr. Antônio Ribas Maciel Júnior; **c)** declarar que o cargo de técnico bancário, **nos termos exercidos pelo Reclamante**, é de natureza técnica; e **d)** determinar que o Réu se abstenha da prática de qualquer ato que venha a inibir o exercício dos dois cargos, sob pena de pagamento de multa por descumprimento de obrigação de não fazer, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia, na forma do artigo 461 do CPC, limitada a R\$ 9.000,00 (nove mil reais), a ser revertida ao Obreiro.

CONCLUSÃO

Pelo que,

ACORDAM os Desembargadores da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE**, bem como das contrarrazões. No mérito, por igual votação, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, nos termos da fundamentação: **a)** confirmar a liminar deferida na RT 1423-2012-195-09-005, reunida a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0000571-74.2012.5.09.0195

TRT: 01665-2012-195-09-00-9 (RO)

estes autos; **b)** declarar a licitude da acumulação dos cargos de professor e técnico bancário, exercidos pelo Sr. Antônio Ribas Maciel Júnior; **c)** declarar que o cargo de técnico bancário, **nos termos exercidos pelo Reclamante**, é de natureza técnica; e **d)** determinar que o Réu se abstenha da prática de qualquer ato que venha a inibir o exercício dos dois cargos, sob pena de pagamento de multa por descumprimento de obrigação de não fazer, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia, na forma do artigo 461 do CPC, limitada a R\$ 9.000,00 (nove mil reais), a ser revertida ao Obreiro.

Custas inalteradas.

Intimem-se.

Curitiba, 15 de julho de 2014.

RICARDO TADEU MARQUES DA FONSECA
DESEMBARGADOR RELATOR